

PARECER Nº 348/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.131251/2012-22
INTERESSADO: SPESSATO AVIACAO AGRICOLA LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Aeronave	Local	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Envio do Recurso
00065.130691/2012-62	647305159	4661/2012	02/04/2012	PT-WUO	Rio Brilhante/MS	30/08/2012	26/10/2012	xxx	15/04/2015	20/05/2015	R\$ 8.000,00	29/05/2015
00065.131263/2012-57	647298152	4655/2012	21/05/2012	PT-UKJ	Rio Brilhante/MS	30/08/2012	26/10/2012	xxx	15/04/2015	20/05/2015	R\$ 8.000,00	29/05/2015
00065.131227/2012-93	647300158	4656/2012	27/05/2012	PT-UKJ	Rio Brilhante/MS	30/08/2012	26/10/2012	xxx	15/04/2015	20/05/2015	R\$ 8.000,00	29/05/2015
00065.130715/2012-83	647304150	4660/2012	30/03/2012	PT-WUO	Rio Brilhante/MS	30/08/2012	26/10/2012	xxx	15/04/2015	20/05/2015	R\$ 8.000,00	29/05/2015
00065.131277/2012-71	647309151	4665/2012	06/04/2012	PT-WUO	Rio Brilhante/MS	30/08/2012	26/10/2012	xxx	15/04/2015	20/05/2015	R\$ 8.000,00	29/05/2015
00065.131314/2012-41	647308153	4664/2012	05/04/2012	PT-WUO	Rio Brilhante/MS	30/08/2012	26/10/2012	xxx	15/04/2015	20/05/2015	R\$ 8.000,00	29/05/2015
00065.131251/2012-22	647299150	4654/2012	15/05/2012	PT-UKJ	Rio Brilhante/MS	30/08/2012	26/10/2012	xxx	15/04/2015	20/05/2015	R\$ 8.000,00	29/05/2015
00065.131171/2012-77	647301156	4657/2012	28/05/2012	PT-UKJ	Rio Brilhante/MS	30/08/2012	26/10/2012	xxx	15/04/2015	20/05/2015	R\$ 8.000,00	29/05/2015
00065.131388/2012-87	647306157	4662/2012	03/04/2012	PT-WUO	Rio Brilhante/MS	30/08/2012	26/10/2012	xxx	15/04/2015	20/05/2015	R\$ 8.000,00	29/05/2015
00065.130735/2012-54	647302154	4658/2012	30/05/2012	PT-UKJ	Rio Brilhante/MS	30/08/2012	26/10/2012	xxx	15/04/2015	20/05/2015	R\$ 8.000,00	29/05/2015
00065.130728/2012-52	647303152	4659/2012	29/03/2012	PT-WUO	Rio Brilhante/MS	30/08/2012	26/10/2012	xxx	15/04/2015	20/05/2015	R\$ 8.000,00	29/05/2015
00065.130740/2012-67	647310155	4666/2012	07/04/2012	PT-WUO	Rio Brilhante/MS	30/08/2012	26/10/2012	xxx	15/04/2015	20/05/2015	R\$ 8.000,00	29/05/2015
00065.131350/2012-12	647307155	4663/2012	04/04/2012	PT-WUO	Rio Brilhante/MS	30/08/2012	26/10/2012	xxx	15/04/2015	20/05/2015	R\$ 8.000,00	29/05/2015
00065.130784/2012-97	647296156	4652/2012	09/05/2012	PT-UKJ	Rio Brilhante/MS	30/08/2012	26/10/2012	xxx	15/04/2015	20/05/2015	R\$ 8.000,00	29/05/2015
00065.131273/2012-92	647297154	4653/2012	11/05/2012	PT-UKJ	Rio Brilhante/MS	30/08/2012	26/10/2012	xxx	15/04/2015	20/05/2015	R\$ 8.000,00	29/05/2015
00065.130991/2012-41	647295158	4651/2012	26/04/2012	PT-UKJ	Rio Brilhante/MS	30/08/2012	26/10/2012	xxx	15/04/2015	20/05/2015	R\$ 8.000,00	29/05/2015
00065.130753/2012-36	647294150	4650/2012	15/04/2012	PT-UKJ	Dourados/MS	30/08/2012	26/10/2012	xxx	15/04/2015	20/05/2015	R\$ 8.000,00	29/05/2015

Infração: Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para qual não esteja devidamente autorizada.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei nº 7565, de 19/12/1986.

Local: vide tabela acima **Data:** vide tabela acima

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

1. Inicialmente, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.
2. Tratam-se de 17 (dezessete) processos administrativos sancionadores, originados pelos Autos de Infração supra referenciados, com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea "f", do Código Brasileiro de Aeronáutica.
3. Descrevem os autos de infração que a empresa **SPESSATTO AVIACAO AGRICOLA LTDA** -, permitiu que as aeronaves PT-UKJ e PT-WUO, fossem empregadas em operações agrícolas, estando com a autorização para operar vencida desde 10/01/2012, nos locais e datas acima citados, infringindo o art. 34, inciso VII, da Portaria 190/GC5, de 20/03/2001.

HISTÓRICO

4. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexou documentos que caracterizam a incursão infracional. Segundo o relato presente neste Relatório de Fiscalização, foi lavrado o AI objeto do presente processo administrativo, capitulado no artigo 302, inciso III, alínea "f", do Código Brasileiro de Aeronáutica. **Defesa Prévia do Interessado** - Embora a interessada tenha sido regularmente notificado da autuação, esta não apresentou defesa, passando-se para a decisão de primeira instância.
5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou

o ato infracional como apontado no AI bem como nos elementos apresentados nos autos e enquadrando a infração no artigo 302, inciso III, alínea "f" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no patamar mínimo, para cada um das 17 (dezesete) infrações, totalizando o montante de R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais)**, com espeque no Anexo II, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, em decorrência de ter-se verificado a existência da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III da Resolução nº 25 de 25 de abril de 2008, configurada, por não se haver constatado a existência aplicação de penalidade no último ano e a ausência de circunstâncias gravantes previstas no §2º do art. 22 da mesma Resolução.

6. **Recurso Administrativo** - Em grau recursal, a autuada alega:

7. que não foi notificada acerca dos 17 (dezesete) Autos de Infração apenas da decisão em 20/05/2015 em afronta ao contraditório e ampla defesa prevista no art. 5º, inciso LV da CF/88;

8. que a empresa não estava mais em operação desde dezembro de 2011 por problemas financeiros e que após o fechamento da empresa, as aeronaves PT-UKJ e PT-WUO ficaram sob a guarda e responsabilidade dos pilotos e, se houve operações, estas se deram sem o conhecimento da empresa, assim, toda e qualquer responsabilidade de apresentação de plano de voo caberia aos pilotos;

9. que todos os autos de infração foram lavrados na cidade de Porto Alegre sem o conhecimento e assinatura da interessada;

10. Ante o alegado, requer a interessada anulação das decisões de primeira instância e respectivas multas.

11. **É o relato.**

PRELIMINARES

12. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual, visto que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

13. **Fundamentação da Matéria - Explorar modalidade de serviço aéreo sem a devida autorização** - A empresa foi autuada porque explorou modalidade de serviço aéreo especializado na modalidade aeroagrícola para a qual não tinha autorização. Conforme instrução processual, a empresa teve sua autorização para operar, por 5 (cinco) anos, outorgada pela por esta ANAC por meio da Decisão nº 002, de 09/01/2007 (expirada em 10/01/2012). Contudo, durante inspeção na Sede Social e Operacional da empresa, no dia 02/08/2012, a fiscalização constatou, por meio de documentação robusta acostada aos autos, que a empresa permitiu que as aeronaves PT-UKJ e PT-WUO fossem empregadas em operações aeroagrícolas estando com a autorização para operar vencida desde 10/01/2012.

14. O artigo 180 da Lei nº 7565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) é cristalino em asseverar que *"a exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados"*.

15. Remetendo-se à legislação complementar afeta à matéria, qual seja, Portaria 190/GC-5, de 20 de março de 2001 (vigente e aplicável à época da infração), nota-se que o art. 34 elenca as hipóteses nas quais a autorização será revogada, *in verbis*:

Art. 34. A autorização para a exploração dos serviços será revogada nas seguintes situações:

I - requerimento da empresa;

II - paralisação das operações por período superior ao estabelecido nestas Instruções;

III - falta de condições técnicas, econômicas, financeiras ou administrativas para continuar a exploração dos serviços com segurança;

IV - inobservância ou descumprimento das leis, regulamentos e instruções aplicáveis aos serviços, bem como das condições definidas nas autorizações jurídica ou operacional;

V - insolvência, falência ou liquidação judicial ou extrajudicial;

VI - cassação do CHETA expedido pelo DAC; ou

VII - pela não renovação da autorização.

16. **Conforme consta dos autos, a empresa aérea não renovou a autorização para operar e permitiu que as aeronaves PT-UKJ e PT-WUO fossem empregadas em operações aeroagrícolas mesmo estando com a autorização vencida desde 10/01/2012, restando evidente que a conduta descrita coaduna-se à capitulação feita: art. 302, inciso III, alínea "f", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c art. 34, da Portaria 190/GC5, de 20/03/2001.**

Das Alegações do Interessado

18. **No que tange ao argumento I do recurso administrativo** de que a autuada não foi notificada acerca dos 17 (dezesete) Autos de Infração, apenas da decisão, por meio de AR em 20/05/2015, nota-se que tal alegação não merece prosperar pois, conforme se verifica à fl. 15 dos autos, a empresa foi devidamente notificada acerca dos AIs em **26/10/2012**, fazendo prova o AR. Tal fato permite compreender que desde o início do processo administrativo a interessada tinha ciência plena a respeito do objeto e teor do presente procedimento sancionatório administrativo e, consequentemente, contextualmente atendidos os requisitos do artigo 26 da Lei de Processo Administrativo.

19. **Quanto ao argumento II do recurso administrativo** de que a empresa não operava mais desde dezembro de 2011, por problemas financeiros, e que após o fechamento da empresa as aeronaves PT-UKJ e PT-WUO ficaram sob a guarda e responsabilidade dos pilotos, cabe esclarecer que esta alegação não merece prosperar haja vista que na data da infração a empresa Spessatto Aviação Agrícola Ltda era a operadora das aeronaves conforme cópia do *file* das aeronaves (fls. 14 e 16), sendo portanto responsável pelas operações das aeronaves.

20. É relevante destacar que a mera alegação da empresa destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

21. Como sabido, a presunção é relativa e pode ser desconstituída mediante demonstração cabal nos autos do processo específico de que a aferição do poder público não condiz com a realidade, o que não foi feito pela interessada.

22. **Por fim, quanto ao argumento III do recurso administrativo** de que todos os autos de infração foram lavrados na cidade de Porto Alegre sem o conhecimento e assinatura da interessada, importante registrar que assinatura do autuado não condiciona a eficácia do ato administrativo, conforme se depreende do § 1º do art 6º da IN nº 08/2008, *in verbis*:

Art. 6º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - numeração sequencial e indicação do órgão emissor;

II – identificação e endereço do autuado;

III - local, data e hora da lavratura;

IV - descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração, incluindo data, local e hora da ocorrência, número do voo e identidade do passageiro, quando for o caso;

V - indicação da disposição legal ou da legislação complementar infringida;

VI - indicação do prazo e local para apresentação de defesa;

VII - assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto;

VIII - identificação do autuante, com o cargo, número de matrícula e assinatura.

§ 1º O auto de infração não terá sua eficácia condicionada à assinatura do autuado ou de testemunhas.

23. Dessa forma, uma vez que consta dos autos do processo que a interessada foi notificada regularmente acerca dos autos de infração, em **26/10/2012**, fazendo prova o AR à fl. 15, entendo que o argumento de desconhecimento acerca do objeto e teor do presente procedimento sancionatório administrativo não pode prosperar.

24. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

25. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

26. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **15/05/2012**, – que é a data da infração ora analisada.

27. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1531538), verifica-se que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Dessa forma vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

28. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

29. Dada a ausência de circunstâncias agravantes e existência de circunstância atenuante (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), sugere-se que a penalidade a a ser aplicada seja quantificada em **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da alínea “f”, item III, Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008.

30. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

CONCLUSÃO

31. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** dos Recursos, **MANTENDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais) cada**, totalizando o valor de R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais), conforme tabela abaixo.

32.

NUP	Crédito de Multa (nº SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Aeronave	Valor da Multa aplicada em definitivo
00065.130691/2012-62	647305159	4661/2012	02/04/2012	PT-WUO	R\$ 8.000,00
00065.131263/2012-57	647298152	4655/2012	21/05/2012	PT-UKJ	R\$ 8.000,00
00065.131227/2012-93	647300158	4656/2012	27/05/2012	PT-UKJ	R\$ 8.000,00
00065.130715/2012-83	647304150	4660/2012	30/03/2012	PT-WUO	R\$ 8.000,00
00065.131277/2012-71	647309151	4662/2012	06/04/2012	PT-WUO	R\$ 8.000,00
00065.131314/2012-41	647308153	4664/2012	05/04/2012	PT-WUO	R\$ 8.000,00
00065.131251/2012-22	647299150	4654/2012	15/05/2012	PT-UKJ	R\$ 8.000,00
00065.131171/2012-77	647301156	4657/2012	28/05/2012	PT-UKJ	R\$ 8.000,00
00065.131388/2012-87	647306157	4662/2012	03/04/2012	PT-WUO	R\$ 8.000,00
00065.130735/2012-54	647302154	4658/2012	30/05/2012	PT-UKJ	R\$ 8.000,00
00065.130728/2012-52	647303152	4659/2012	29/03/2012	PT-WUO	R\$ 8.000,00
00065.130740/2012-67	647310155	4666/2012	07/04/2012	PT-WUO	R\$ 8.000,00
00065.131350/2012-12	647307155	4663/2012	04/04/2012	PT-WUO	R\$ 8.000,00
00065.130784/2012-97	647296156	4652/2012	09/05/2012	PT-UKJ	R\$ 8.000,00
00065.131273/2012-92	647297154	4653/2012	11/05/2012	PT-UKJ	R\$ 8.000,00
00065.130991/2012-41	647295158	4651/2012	26/04/2012	PT-UKJ	R\$ 8.000,00
00065.130753/2012-36	647294150	4650/2012	15/04/2012	PT-UKJ	R\$ 8.000,00

33. É o Parecer e Proposta de Decisão.

34. Submete-se ao crivo do decisor.

THAÍS TOLEDO ALVES



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 19/02/2018, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1532177** e o código CRC **A6398F41**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS	
	Atalhos do Sistema: Menu Principal	

:: MENU PRINCIPAL

 Dados da consulta	 Consulta
---	--

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: SPESSATO AVIACAO AGRICOLA LTDA

Nº ANAC: 30000007129

CNPJ/CPF: 01796435000157

CADIN: **Sim**Div. Ativa: **Sim - EF**

Tipo Usuário: Integral

UF: MS

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	617416087		05/07/2008		R\$ 10.000,00		0,00	0,00	01796435	CAN	0,00
2081	629757119		19/12/2011	05/12/2008	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DA - EF	3.666,80
2081	635496123	60800044723200892	01/02/2013	30/05/2007	R\$ 2.800,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	4.874,23
2081	635546133	60860001001200910	15/02/2013	07/01/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DA - EF	12.185,59
2081	635547131	60860001001200910	15/02/2013	07/01/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DA - EF	12.185,59
2081	643057140	00058103952201341	26/09/2014	04/12/2013	R\$ 1.600,00		0,00	0,00		PU1	2.553,60
2081	647294150	00065130753201236	18/06/2015	15/04/2012	R\$ 8.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647295158	00065130991201241	18/06/2015	26/04/2012	R\$ 8.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647296156	00065130784201297	18/06/2015	09/05/2012	R\$ 8.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647297154	00065131273201292	18/06/2015	11/05/2012	R\$ 8.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647298152	00065131263201257	18/06/2015	06/05/2012	R\$ 8.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647299150	00065131251201222	18/06/2015	21/05/2012	R\$ 8.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647300158	00065131287201293	18/06/2015	27/05/2012	R\$ 8.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647301156	00065131171201277	18/06/2015	28/05/2012	R\$ 8.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647302154	00065130735201254	18/06/2015	30/05/2012	R\$ 8.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647303152	00065130728201252	18/06/2015	29/03/2012	R\$ 8.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647304150	00065130715201283	18/06/2015	30/03/2012	R\$ 8.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647305159	00065130691201262	18/06/2015	02/04/2012	R\$ 8.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647306157	00065131388201287	18/06/2015	03/04/2012	R\$ 8.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647307155	00065131350201212	18/06/2015	04/04/2012	R\$ 8.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647308153	00065131314201241	18/06/2015	05/04/2012	R\$ 8.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647309151	00065131277201271	18/06/2015	06/04/2012	R\$ 8.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647310155	00065130740201267	18/06/2015	07/04/2012	R\$ 8.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 16-02-2018 (em reais):											35.465,81

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 23 de 23 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

 Tela Inicial	 Imprimir	 Exportar Excel
--	--	--



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 484/2018

PROCESSO Nº 00065.131251/2012-22

INTERESSADO: SPESSATO AVIACAO AGRICOLA LTDA

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI 1532177). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. A respeito do argumento de que a empresa não operava mais desde dezembro de 2011, por problemas financeiros, e que após o fechamento da empresa as aeronaves PT-UKJ e PT-WOU ficaram sob a guarda e responsabilidade dos pilotos, acrescento e faço juntar aos autos os documentos comprobatórios demonstrando que proprietário e operador das aeronaves estavam com a autorização vencida à época das autuações.

3. Ainda sobre a suposta exceção de responsabilidade pela conduta infracional, adiciono ainda que o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer), Lei 7.565/1986, assim disciplina:

Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:

I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;

II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;

III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;

IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

Art. 124. Quando o nome do explorador estiver inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, mediante qualquer contrato de utilização, exclui-se o proprietário da aeronave da responsabilidade inerente à exploração da mesma.

§ 1º O proprietário da aeronave será reputado explorador, até prova em contrário, se o nome deste não constar no Registro Aeronáutico Brasileiro*.

§ 2º Provando-se, no caso do parágrafo anterior, que havia explorador, embora sem ter o seu nome inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, haverá solidariedade do explorador e do proprietário por qualquer infração ou dano resultante da exploração da aeronave.

*RAB

[destacamos]

4. Assim, pela exegese integrativa dos arts. 123 e 124 do CBAer, considera-se operador ou explorador de aeronave a pessoa jurídica que tem a autorização de serviços especializados, como é o caso da autuada, sendo assim responsável pela conduta infracional. Ademais, as Certidões disponibilizadas pelo Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB comprovam que a empresa era à época das autuações, não só operador mas também proprietário das aeronaves, respondendo, inevitavelmente, pela ocorrência.

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da sanção aplicada pela primeira instância administrativa no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, em desfavor da empresa SPESSATTO AVIACAO AGRICOLA LTDA., por explorar serviço aéreo especializado para o qual não estava devidamente autorizada, contrariando o art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei nº 7565, de 19/12/1986 c/c o art. 34, inciso VII, da Portaria 190/GC5, de 20/03/2001, conforme

individualizações tabela abaixo.

NUP	Crédito de Multa (nº SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Aeronave	Valor da Multa aplicada em definitivo na segunda instância administrativa
00065.130691/2012-62	647305159	4661/2012	02/04/2012	PT-WUO	R\$ 8.000,00
00065.131263/2012-57	647298152	4655/2012	21/05/2012	PT-UKJ	R\$ 8.000,00
00065.131227/2012-93	647300158	4656/2012	27/05/2012	PT-UKJ	R\$ 8.000,00
00065.130715/2012-83	647304150	4660/2012	30/03/2012	PT-WUO	R\$ 8.000,00
00065.131277/2012-71	647309151	4665/2012	06/04/2012	PT-WUO	R\$ 8.000,00
00065.131314/2012-41	647308153	4664/2012	05/04/2012	PT-WUO	R\$ 8.000,00
00065.131251/2012-22	647299150	4654/2012	15/05/2012	PT-UKJ	R\$ 8.000,00
00065.131171/2012-77	647301156	4657/2012	28/05/2012	PT-UKJ	R\$ 8.000,00
00065.131388/2012-87	647306157	4662/2012	03/04/2012	PT-WUO	R\$ 8.000,00
00065.130735/2012-54	647302154	4658/2012	30/05/2012	PT-UKJ	R\$ 8.000,00
00065.130728/2012-52	647303152	4659/2012	29/03/2012	PT-WUO	R\$ 8.000,00
00065.130740/2012-67	647310155	4666/2012	07/04/2012	PT-WUO	R\$ 8.000,00
00065.131350/2012-12	647307155	4663/2012	04/04/2012	PT-WUO	R\$ 8.000,00
00065.130784/2012-97	647296156	4652/2012	09/05/2012	PT-UKJ	R\$ 8.000,00
00065.131273/2012-92	647297154	4653/2012	11/05/2012	PT-UKJ	R\$ 8.000,00
00065.130991/2012-41	647295158	4651/2012	26/04/2012	PT-UKJ	R\$ 8.000,00
00065.130753/2012-36	647294150	4650/2012	15/04/2012	PT-UKJ	R\$ 8.000,00

6. À Secretaria.

7. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/02/2018, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1546001** e o código CRC **E49CD04C**.